



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

**Inquérito Civil Público nº 0720.15.000234-6**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é órgão incumbido de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução CSMP nº 03/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** passou a permitir a realização de termo do ajustamento de conduta em relação a atos de improbidade administrativa, inclusive no bojo de ação judicial;

**CONSIDERANDO** que o **art.6º da Lei nº 13.964 (Lei Anticrime)**, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, alterou o artigo 17, §1º, da Lei 8.429/1992, passando a admitir expressamente a solução consensual, nos seguintes termos: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*;

**CONSIDERANDO** que restou apurado no bojo do **Inquérito Civil MPMG 0720.15.000234-6** indícios de irregularidades no recebimento de diárias de viagem pagas pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG aos agentes políticos no período de 2009 a 2015, com exceção dos anos de 2010/2011;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº 480/2013** da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco exige, para pagamento de diária de viagem, relatório desta acompanhado do comprovante ou declaração do órgão visitado e que o edil Antônio de Pádua Vieira da Silva não apresentou esta documentação nas diárias de viagem usufruídas nos dias **10/12/2014, 13/08/2014, 21/08/2014, 22/08/2014 e 16/06/2014**;

Jacinto Carlos Barreto  
ADVOGADO - OAB/MG 68.14  
jacintobarreto@bol.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**CONSIDERANDO**, portanto, que Antônio de Pádua Vieira da Silva solicitou e recebeu 5 (cinco) diárias irregulares, assim consideradas em razão da ausência dos requisitos exigidos pela norma;

**CONSIDERANDO** que o valor inerente ao ilícito, apesar de importante, não há de ser considerado exacerbado e que a repercussão social da conduta, embora negativa, circunscreveu-se às consequências inerentes à espécie, revelando-se suficiente para a respectiva repressão, **o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa civil;**

**RESOLVEM,**

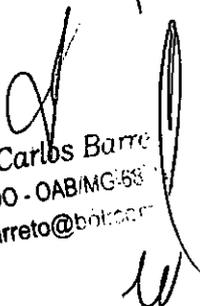
de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado Compromitente; e

do outro lado, **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA SILVA** brasileiro, casado, funcionário público estadual, atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Visconde do Rio Branco, inscrito no CPF sob o nº 424.122.506-34, RG MG-2.537.769, residente e domiciliado na Rua Agenor Gonçalves, nº53, Bairro Agenor Gonçalves, nesta cidade, doravante denominado compromissário, acompanhado pelo advogado que abaixo subscreve,

**CELEBRAR** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REPARAÇÃO DO DANO**

O compromissário obriga-se a **reparar o dano**, referente ao recebimento irregular de diárias de viagem, no valor de **R\$ 2.060,08** (dois mil e sessenta reais e oito

  
  
Jacinto Carlos Barreto  
ADVOGADO - OAB/MG:688  
jacintobarreto@bdt.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

centavos), atualizado até julho/2021, podendo tal valor ser parcelado de 3 (três) vezes, no importe individual de R\$686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Este pagamento será efetuado aos **cofres da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco**, sempre no dia 30 de cada mês, informando nos autos acima descritos sua comprovação, através de prova documental, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recolhimento.

O depósito acima mencionado deverá ser feito por via de transferência bancária ou diretamente no caixa da Caixa Econômica Federal, Agência 0166, Conta Corrente nº 71.032-9, CNPJ 261407560001/20, em nome da Casa Legislativa beneficiária, ambos com identificação do CPF do depositário, **sendo vedado o depósito por envelope.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA CIVIL**

O compromissário pagará a título de **multa civil**, o valor de **R\$ 1.100,00**, quantia que poderá ser dividida em até 3 (três) prestações, no importe individual de R\$366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Este pagamento será efetuado ao **FUNEMP**, sempre no dia 30 de cada mês, informando nos autos acima descritos sua comprovação, através de prova documental, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recolhimento.

A **multa civil deverá ser recolhida** mediante transferência eletrônica ou depósito em Conta Corrente nº 652000-6, do Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, CNPJ: 32.384.344/0001-38, ambas com identificação do CPF do pagador, bem como através da Chave Pix 32.384.344/0001-38, **sendo vedado o depósito por envelope.**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO INÍCIO DO PAGAMENTO**

O compromissário **APENAS** dará início ao pagamento da sanção acima **após a homologação** do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunidade em que será notificado pelo Ministério Público para quitar o débito.

3  
Jacinto Carlos Barreto  
ADVOGADO - OAB/MG 68.874  
jacintobarreto@bol.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

**CLÁUSULA QUARTA. – DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO:**

O compromissário pagará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) caso descumpra as cláusulas primeira e segunda.

Eventual multa aplicada nos termos desta cláusula será quitada mediante depósito para FUNEMP.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS DADOS PARA CONTATO**

O compromissário se obriga a manter atualizados nesta Promotoria de Justiça seu endereço e telefone para contato durante o cumprimento deste acordo de não persecução cível, sob pena de rescisão, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na cláusula quarta.

**CLÁUSULA SEXTA**

O presente acordo de não persecução cível terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o seu descumprimento sujeito ao ajuizamento de ação de execução dos valores, independente de interpelação, sem prejuízo de eventual ação de improbidade administrativa.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Com a assinatura deste termo, será promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 0720.15.000234-6 para exame e eventual homologação do acordo pelo e. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

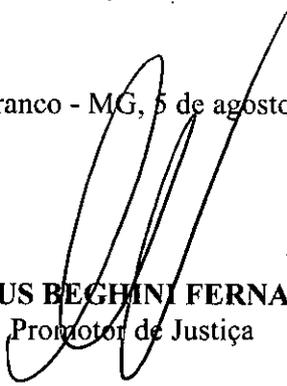
  
Jacinto Carlos Barreto  
ADVOGADO - OAB/MG 68443  
jacintobarreto@bol.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 2 (duas) vias.

Visconde do Rio Branco - MG, 5 de agosto de 2021.

  
**MATEUS BEGHINI FERNANDES**  
Promotor de Justiça

  
**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA SILVA**  
Compromissário

ADVOGADO:



Jacinto Carlos Barreto  
ADVOGADO - OAB/MG 68.421  
jacintobarreto@bol.com.br

  
OAB/MG-155.692

Quadro resumo:

Sanção	Valor	Data depósito	Destinatário	Comprovação
Reparação do dano	<b>R\$ 2.060,08</b> (dividido em 3 parcelas no valor de R\$686,70 cada)	<b>Dia 30</b> de cada mês, após homologação do acordo de não persecução cível pelo CSMP	<b>Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco</b> - Caixa Econômica Federal, Agência 0166, Conta Corrente nº 71.032-9, CNPJ 261407560001/20	Juntar comprovante de pagamento nos autos no prazo de 48 horas após o recolhimento.
Multa civil	<b>1 salário-mínimo</b> atualmente vigente, quantia que poderá ser dividida em até 3 (três) prestações no valor de R\$366,67.	<b>Dia 30</b> de cada mês, após homologação do acordo de não persecução cível pelo CSMP	Conta Corrente nº 652000-6, do Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, em nome da PGJ – Fundo Especial do Ministério Público MG- FUNEMP, CNPJ 32.384.344/0001-38, Chave PIX nº 32.384.344/0001-38.	Juntar comprovante de pagamento nos autos no prazo de 48 horas após o recolhimento.